

LIDO EM 15/06/2020

Presidente



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
GABINETE DO PREFEITO

A Comissão de Justiça e Redação

EM 22/06/2020

Presidente

REPROVADO EM

22/06/2020

PRESIDENTE

MENSAGEM DE VETO Nº 001, DE 08 DE JUNHO DE 2020

Senhor Presidente,

Esta Casa Legislativa, através do vereador Damásio Berto de Oliveira, apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2020 ao Projeto de Lei nº 05/2020, especificamente em seu art. 6º.

A Emenda Modificativa traz em seu bojo a alteração do art. 6º do Projeto de Lei nº 05/2020, que **"Reajusta o salário dos servidores efetivos, comissionados, eletivos, agentes políticos, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais e dá outras providências"**, onde promove a redação do supracitado artigo, senão vejamos:

"Art. 6º. Os profissionais integrantes do magistério municipal da educação básica terá reajuste salarial no percentual do piso nacional de 12,84% (doze e oitenta e quatro) por cento sobre o salário base, aumento aprovado pela Lei Federal nº 11.738/2008" (sic)

Nesse passo, o vereador, em sua emenda modificativa, promove a destinação de recursos de forma específica, ou seja, a alocação dos recursos oriunda de tal arrecadação deveria ser feita da forma especificada no art. 6º da emenda modificativa.

Ocorre que a referida emenda modificativa objetiva ordenar despesa de forma específica patrocinada por este Poder Legislativo, o que fere frontalmente as atribuições precípua do Poder Executivo, que é quem possui de fato a alçada necessária para tal.

Desta forma, a atitude promovida pelo vereador, juntamente aos demais presentes, ao aprovar tal emenda, entrou em descompasso com o princípio republicano da Separação dos Poderes, posto que tal pertinência se destina a tão somente o Executivo, em função de ser uma de suas atribuições típicas deste Poder, como pode ser visto em jurisprudência acerca da matéria:

RECEBIDO EM, 10/06/20

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
GABINETE DO PREFEITO

Prefeito Municipal fornecer colete antibalistico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente.

(TJSP - ADI 01216471120138260000 SP 0121647-11.2013.8.26.0000 - Órgão Especial. Julgamento em 27 de Novembro de 2013. Relator: Itamar Gaino. Publicação em 09/12/2013)"

Além do mais, a Lei Orgânica Municipal é bem clara no que concerne às atribuições do Prefeito Municipal, em seus arts. 22, IV e 46, I, tratando de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

"Art. 44º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I- criem cargos, funções ou empregos públicos fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;

"Art. 45 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §3º e 4º da Constituição Federal."

Da mesma forma, encontra-se previsto na Carta Magna de 1988, a saber:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
GABINETE DO PREFEITO

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

Desta maneira, o legislador municipal não pode trazer para si a responsabilidade da iniciativa de tal matéria, sendo-lhe competente de forma privativa o próprio gestor público, ora Chefe do Executivo Municipal.

Lado outro, o legislador municipal fere frontalmente princípios republicanos da Separação dos Poderes, bem como comandos expressos em nossa Constituição ao tentar instituir modificação que não lhe é competente.

Além disso, é de bom alvitre ressaltar que o art. 63, da própria Constituição Federal ressalta da seguinte forma:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;¹ (grifos nossos)

¹ **Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...) **§ 3º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito




ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
GABINETE DO PREFEITO

Em razão disto, o veto se apresenta como medida necessária para a manutenção da harmonia entre os poderes, tendo em vista que a independência entre os poderes para atuação em suas esferas é de suma importância para a consecução das atividades precípuas que cada um possui e, desta forma, gerar harmonia entre os mesmos.

Ante o exposto, fica excluída da sanção a modificação requerida para o artigo 6º do referido projeto de lei, por considerá-lo *inconstitucional e contrário aos interesses públicos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Dona Inês*. Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO PARCIAL (conforme art. 46, §2º, da LOM) ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO IDALINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Federal; ou III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões; ou b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. **§ 4º** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.